

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.732, DE 2009

“Permite que o trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-Pasep.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.732, de 2009, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade alterar de 70 para 60 anos, a idade mínima para saque do saldo das contas individuais do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Além disso, o projeto de lei objetiva transpor para a lei a possibilidade de saque por parte dos titulares que recebam benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso, de que trata a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Ambas as situações encontram-se atualmente reguladas em Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem. Tanto na CSSF, quanto na CTASP, a matéria foi aprovada por unanimidade. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto de lei gira em torno do Fundo PIS-PASEP. Referido Fundo não figura na lei orçamentária. Os saldos das contas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.

É importante ressaltar que desde 1988 o Fundo não conta com a arrecadação para as contas individuais, tendo em vista que o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP. A partir da Constituição, as contribuições passaram a ser direcionadas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com a finalidade de custear o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Os saldos existentes nas contas individuais do PIS/PASEP referem-se a depósitos efetuados anteriormente à Constituição de 1988.

Pelo fato de o Fundo PIS-PASEP não figurar na lei orçamentária, a matéria contida no projeto de lei em análise não causa repercussão orçamentária e financeira nas contas federais. Nesses casos, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão prevê que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos também perfeitamente de acordo com a proposição. Estamos tratando aqui de um saldo residual, que não provocará grande diferença no Fundo PIS-PASEP, principalmente porque boa parte das pessoas que tinham depósitos em contas individuais já completou os 70 anos, idade anteriormente vigente para o saque. Mas, apesar de não provocar

grande impacto para o Fundo, para os beneficiários das contas, a antecipação certamente fará toda diferença e será muito bem-vinda, ainda mais em se tratando daqueles que recebem benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e, no mérito, **pela aprovação** do PL Nº 5.732, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator